

# PLANO DECENAL E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Elionaldo Fernandes Julião

 [elionaldoj@yahoo.com.br](mailto:elionaldoj@yahoo.com.br)

# Questões anteriores

- Não temos um SISTEMA NACIONAL DE ENSINO?
- Qual o papel de cada esfera da administração pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)?



\* O que é **SISTEMA**?

\* O que é **SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO**?

\* Sistema Nacional **de Educação**  $\neq$  Sistema Nacional **de Ensino**.

# SISTEMA

- ✓ Conjunto de elementos que se articula para fins comuns.
- ✓ Engrenagem.

# Sistema Nacional de Ensino

Conforme o art. 211 da CF, visando assegurar educação com o mesmo padrão de qualidade a toda a população do país, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, estabelecendo normas e procedimentos comuns válidos para todo o território nacional.

Como um conjunto unificado que articula todos os aspectos da educação no país, esse sistema não pode ser compreendido como um grande guarda-chuva com a mera função de abrigar sistemas (27 estaduais e 5.565 municipais) de ensino, supostamente autônomos entre si, mas sim construir uma unidade dos vários aspectos ou serviços educacionais mobilizados no país, intencionalmente reunidos de modo a formar um conjunto coerente que opera eficazmente no processo de educação da sua população.

Conforme Saviani (2010, p. 382), o sistema nacional de ensino “não pode ser uma unidade monolítica, indiferenciada, mas unidade da diversidade, um todo que articula uma variedade de elementos que, ao se integrarem ao todo, nem por isso perdem a própria identidade; ao contrário, participam do todo, integram o sistema na forma de suas respectivas especificidades”.

## LDB (Lei 9394/1996)

### TÍTULO IV (Da Organização da Educação Nacional)

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º **A União incumbir-se-á** de:

I - **elaborar o Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - **organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios**;

III - **prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva**;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, **com os Municípios**, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, **em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;



V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - **assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem**, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram **progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.**

## **Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:**

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

## **Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:**

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

## **Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:**

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

No seu art. 214, a CF determina que

A lei estabelecerá o plano nacional de educação (PNE), de duração decenal, **com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades** por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas (...).

# Questões

- Por que não temos um SISTEMA NACIONAL DE ENSINO?
- Os municípios são responsáveis pela implementação da política de educação infantil, pré-escola, creche e ensino fundamental?
- Quais os órgãos estaduais e municipais do sistema de ensino?